



PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 109/2022

PROCESSO Nº: P197865/2022 – SEUMA

ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 091/2021 - AMA, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2021- AMA - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, CUJO OBJETO É O “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIXEIRA PARA COLETA SELETIVA, EM CHAPA DE AÇO”, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. **EXAME DE LEGALIDADE.**

1) DA SÍNTESE FÁTICA

Versam os autos sobre pedido formulado pela SEUMA requerendo análise da viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 091/2021 - AMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 141/2021 - AMA - Agência Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto é o “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de lixeira para coleta seletiva, em chapa de aço, na sede do Município de Sobral e Distritos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL.

Segundo Justificativa e Termo de Homologação de Adesão a Ata de Registro de Preços da SEUMA, referida adesão tem o intuito de contratar a empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 11.952.190/0001-63, participante da indigitada Ata e fornecedora dos itens específicos.

As peças processuais, até o presente momento, são:

- a) Ofício nº 198/2022 - SEUMA, encaminhado à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) solicitando a autorização para realização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 091/2021 – AMA;
- b) Ofício nº 105/2022 – CELIC, encaminhado ao Superintendente da AMA solicitando que o mesmo informe se aceita ou não conceder a adesão ao órgão requisitante;
- c) Ofício nº 053/2022 – AMA, encaminhado à CELIC informando o aceite da utilização da Ata de Registro de Preços nº 091/2021 – AMA;



- d) Ofício nº 116/2022 – CELIC, encaminhado à Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente informando a autorização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 091/2021 – AMA;
- e) Ofício nº 223/2022 – SEUMA, encaminhado à empresa Millenium Serviços Eireli – ME solicitando autorização para utilizar a Ata de Registro de Preços nº 091/2021 – AMA;
- f) Ofício da empresa Millenium Serviços Eireli – ME, encaminhado à Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente autorizando a utilização da Ata de Registro de Preço nº 091/2021 – AMA;
- g) Certidões negativas de débitos, de demanda trabalhista e FGTS;
- h) Ofício nº 276/2022 – UGP PRODESOL, encaminhado à Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente solicitando a autorização para a aquisição de conjuntos de lixeira para coleta seletiva, em chapa de aço na sede do Município de Sobral e Distritos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, com JUSTIFICATIVA da necessidade da contratação e MAPA COMPARATIVO em anexos;
- i) Minutas do Termo de Homologação de Adesão à Ata de Registro de Preços, do Ato de Homologação de Adesão de Ata de Registro de Preços e do Contrato.

Tais documentos conduzem à lisura do processo sob o aspecto jurídico-formal.

É o relatório. Passamos a opinar.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Sistema de Registro de Preços – SRP, o qual foi instituído pelo art. 15 da Lei nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. Senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.



§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

No âmbito do Município de Sobral, este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.257/2019.

A utilização da adesão à Ata de Registro de Preço, quando não utilizada indiscriminadamente, apresenta-se a opção mais econômica para a Administração, principalmente quando houver motivação expressa em tal sentido, como é o caso dos autos.

Posto isto, importa verificar em cada caso concreto a implementação das condicionantes estabelecidas no referido Decreto Municipal nº 2.257/2019, consoante a observância dos requisitos ali estipulados.

Considerando que, pelo que se vê dos autos, a SEUMA providenciou toda a documentação necessária para tanto (adesão de ARP), não se encontra, pelo menos através desta análise, qualquer óbice à continuidade do procedimento. Outrossim, tal pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na ARP.

Assim, e da análise de solicitação da SEUMA, verificamos que o pleito é compatível com o que está disposto na legislação pertinente, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Em verdade, tal pleito se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

III - CONCLUSÃO

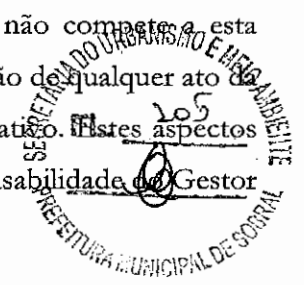
Isto posto, opina esta Coordenadoria Jurídica pela possibilidade legal de continuidade do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 091/2021 - AMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 141/2021 - AMA, desde que mantida a observância das disposições legais.

SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE
FL. 204
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

V
D



Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compacte a esta Coordenadoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.



Assim, a análise do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002). - Destacamos.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral - CE, 12 de maio de 2022.


DIEGO DE FREITAS RIBEIRO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA

COORDENADORIA JURÍDICA DA SEUMA
Rua Viriato de Medeiros, nº 1250, 3º andar | Centro | CEP 62011-065 | Sobral - CE
Telefone: (88) 3677-1128 | E-mail: jurídico.seuma@sobral.ce.gov.br